



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10680.011294/00-20
Acórdão : 202-13.506
Recurso : 117.151

Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : QUALIMONTEC ELETRO MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

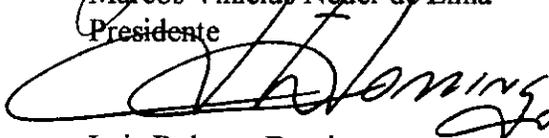
SIMPLES – EXCLUSÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços na área de instalações e manutenção de instalações elétricas e de projetos de painéis eletroautomáticos profissionais, por constituírem atividades típicas e inseridas no campo das atribuições do profissional de engenharia, de acordo com a legislação que regula o exercício dessa profissão, independentemente de serem de pequena monta ou esporádica. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **QUALIMONTEC ELETRO MONTAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Nader de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Ana Paulo Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011294/00-20

Acórdão : 202-13.506

Recurso : 117.151

Recorrente : QUALIMONTEC ELETRO MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório n.º 118, 26 de julho de 2000, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, cuja motivação pautou-se na *“Atividade Econômica não permitida para o Simples, conforme Lei 9.317/96, art. 9º, inc.XIII (instalação e manutenção de equipamentos industriais).”*

Consta do Contrato Social da Recorrente o seguinte objeto, que define suas atividades:

“O objeto social consiste de:

- a) Industrialização de painéis elétricos e seus componentes;*
- b) Comércio de equipamentos e materiais elétricos em geral;*
- c) Instalação dos produtos mencionados nas letras A e B; e*
- d) Execução dos projetos elétricos inerentes aos objetivos sociais.”*

A Decisão Singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELO ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA.

Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que exerce atividades de instalação de painéis elétricos e eletrônicos por ela industrializados e de execução de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011294/00-20
Acórdão : 202-13.506
Recurso : 117.151

projetos elétricos inerentes à industrialização dos painéis, consideradas de construções de imóveis e serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Em Recurso tempestivo a Recorrente alega que não pode ser equiparada sua atividade à de construção civil; que não pode ser utilizada a analogia para exigir tributos; e que não depende de profissional habilitado para o desempenho das atividades da empresa.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011294/00-20
Acórdão : 202-13.506
Recurso : 117.151

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do Recurso por ser tempestivo e por conter os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a lide refere-se à inconformidade da Recorrente com a decisão que a excluiu da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que atividade constantes de seu objeto social de "*O objeto social da sociedade será a exploração, por conta própria do ramo de: MONTAGEM, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PAINÉIS ELETROAUTOMÁTICOS*", assemelham-se àquelas para as quais se exige profissional legalmente habilitado, incorrendo, assim, no previsto no item XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção ao SIMPLES pela pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de engenheiro.

Dentre as várias exceções ao direito de opção ao SIMPLES, em cotejo com os argumentos expendidos pela Recorrente, verificam-se aquelas contidas no inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)

A respeito da norma em comento, este Colegiado já firmou interpretação no sentido de que o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. O que importa é a atividade desempenhada pela pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011294/00-20
Acórdão : 202-13.506
Recurso : 117.151

No caso, a Decisão Singular analisou de forma adequada a atividade prevista no Contrato Social da empresa, sendo que nenhuma alegação ou comprovação foi trazida para desqualificar a necessidade ou a semelhança da atividade da pessoa jurídica às atividades desempenhadas por profissional legalmente habilitado: Engenheiro Elétrico.

Não procede a alegação de que é dispensável o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, uma vez que tal atividade é regulada pela Lei nº 5.194/66, que dispõe sobre a profissão de engenheiro e quais as atividades estão reservadas a essa profissão regulamentada.

Improcede, também, a alegação de que não é permitido o emprego da analogia que resulte em exigência de tributos (art. 108, § 1º, do CTN), uma vez que o SIMPLES não é uma exigência de tributos mas um sistema privilegiado de recolhimento de tributos. A analogia não impõe o pagamento de tributo mas a aplicação de norma de incidência prevista em lei.

Realmente a atividade de industrialização de painéis elétricos não constitui atividade de construção civil. Contudo ao exercer a atividade de instalação dos produtos em construções há atividade de construção para a interpretação da aplicação da norma de opção e vedação ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Como se isso não bastasse, as atividades prestadas pela Recorrente foram apreciadas pela COSIT que em Ato Declaratório Normativo nº 30, de 14 de outubro de 1999, no qual dispõe:

“... a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

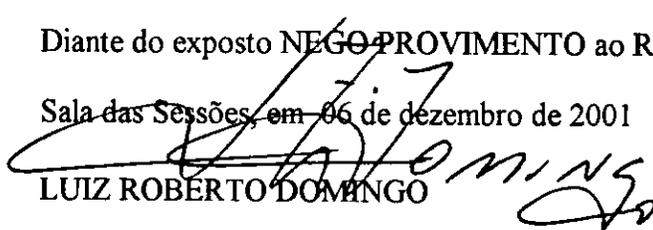
...

VI – pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e,

VII – quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Diante do exposto NEGÓPROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


LUIZ ROBERTO DOMINGO